



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 01

LEI Nº 828/90, DO DIA 20 DE AGOSTO DE 1.990

Institui normas que regulam as relações de trabalho dos servidores públicos municipais de Monteiro Lobato e dá outras providências.

CARLOS MARIA AURICCHIO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Ficam instituídas por esta lei as normas e demais disposições que regulam as relações de trabalho de todos os servidores públicos municipais da administração direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Monteiro Lobato.
- Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:
- I - CARGO OU EMPREGO PÚBLICO: a posição instituída na organização administrativa municipal, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;
  - II - SERVIDOR PÚBLICO: a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;
  - III - EMPREGADO PÚBLICO: a pessoa legalmente investida em emprego público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;
  - IV - FUNCIONÁRIO PÚBLICO: a pessoa legalmente investida em cargo público, regida pelo Decreto Lei 13 030 de 28 de Outubro de 1.942;
  - V - VENCIMENTO: a retribuição pecuniária básica, pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;
  - VI - SALÁRIO: a retribuição pecuniária básica, pelo exercício do emprego público, com valor fixado em lei;
  - VII - REMUNERAÇÃO: o vencimento ou salário do cargo ou emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;
  - VIII - PROMOÇÃO VERTICAL: é a ascensão do empregado público de seu emprego para outro nível imediatamente superior, dentro de sua respectiva carreira;
  - IX - CARREIRA: são os empregos organizados em sequência e em grupos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02

- X - QUADRO DE PESSOAL: o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa municipal;
- XI - L.O.M.: Lei Organica do Município de Monteiro Lobato, promulgada em 05 de abril de 1.990.

## CAPITULO II

### DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º - O quadro de pessoal compõe-se de:

- I - cargo de provimento efetivo;
- II - empregos permanentes;
- III - empregos em comissão.

Art. 4º - Fica instituído como regime jurídico único, para todos os servidores públicos municipais, abrangidos pelo Artigo 1º da presente lei, a Consolidação das Leis do Trabalho. (C.L.T.)

PARAGRAFO UNICO: exceto para o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo.

#### Seção I

##### Dos Cargos de Provimento Efetivo

- Art. 5º - O cargo de provimento efetivo é o ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, com vencimento de CR\$ 20.299,00 (Vinte mil e duzentos e noventa e nove cruzeiros).
- Art. 6º - O cargo de provimento efetivo, constante do Artigo anterior, será extinto quando de sua vacância.

#### Seção II

##### Dos Empregos Permanentes

- Art. 7º - Os empregos permanentes, com sua quantidade, denominação e respectivo salário, são os constantes do Anexo I da presente lei.
- Art. 8º - Os requisitos dos empregos permanentes, são os constantes do Anexo II da presente lei.
- Art. 9º - O preenchimento dos empregos permanentes far-se-a através da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos somente quando existir vaga em decorrência de:
  - I - promoção vertical;

31  
Car. 4

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03

- III - aposentadoria;
- IV - demissão ou pedido de demissão, de empregado não estável;
- V - criação de novo emprego;
- VI - aumento de quantidade de emprego;
- VII - demissão ex-officio motivada por processo administrativo ou a pedido, de empregado público estável, observando-se o disposto no parágrafo 2º do Artigo 78 da L.O.M.

PARAGRAFO ÚNICO: para o emprego de Professor de pré-escola o concurso público será de provas e títulos.

## Seção III

### Dos Empregos em Comissão

- Art. 10 - Os empregos em comissão com sua quantidade, denominação e salário são os constantes do Anexo III da presente lei.
- Art. 11 - Os requisitos dos empregos em comissão são os constantes do Anexo IV da presente lei, observando-se o disposto no Artigo 66 da L.O.M.
- Art. 12 - Os empregos em comissão são de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, observando-se o disposto no Inciso V do Artigo 74 da L.O.M.
- Art. 13 - Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos, observando-se:
  - I - o servidor público nomeado para ocupar emprego em comissão, ao ser exonerado retornará ao seu cargo ou emprego de origem;
  - II - o servidor público nomeado para ocupar emprego em comissão perceberá diferença existente entre a remuneração de seu cargo ou emprego e a do emprego em comissão;
  - III - ao servidor público será facultado optar pela remuneração de seu cargo ou emprego de origem;
  - IV - o funcionário público nomeado para ocupar emprego em comissão, terá seu vínculo estatutário suspenso, sendo-lhe porem garantida a contagem do tempo de serviço para todos os fins.

## CAPITULO III

### DO INGRESSO

- Art. 14 - Os empregos públicos serão acessíveis a todos que preenchem, obrigat-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04

- II - ter 18 (dezoito) anos completos ou ser emancipado civilmente;
- III - estar em gozo de seus direitos políticos;
- IV - preencher os requisitos do emprego, conforme dispõem os Anexos III e IV da presente lei;
- V - gozar de boa saúde física e mental, observado o disposto no Artigo 16 da presente lei.

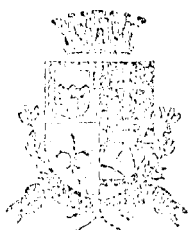
Art. 15 - Os concursos públicos serão efetuados, observando-se o disposto no Artigo 9º da presente lei e as seguintes disposições:

- I - o concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período;
- II - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados por Edital, que será divulgada através dos meios de comunicações locais sempre com a devida antecedência;
- III - é vedada a realização de outro concurso público, durante o prazo de validade do concurso anterior, sem o preenchimento das vagas existentes;
- IV - para os empregos que se constituem em carreira, só ocorrerá abertura de inscrições para o emprego inicial da respectiva carreira.

Art. 16 - Quando da realização do concurso público, será reservado um mínimo de 10% (dez por cento) das vagas abertas aos portadores de deficiências, os quais não serão discriminados pela sua condição, exceto para os empregos que não possibilitem a sua contratação pelas características das atribuições e desempenho, incompatíveis com a deficiência física possuída.

Art. 17 - A contratação ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da homologação do resultado final do concurso público, prorrogável por idêntico período, a pedido do interessado e deferimento pelo Prefeito Municipal.

PARAGRAFO UNICO: o aprovado que não se apresentar dentro do prazo estabelecido no caput será considerado desistente para todos os efeitos legais, exceto se a sua não apresentação for motivada por razões aceitas pelo Prefeito Municipal e que não afetem o bom andamento dos serviços públicos.



- Art. 18 - Após a contratação e efetivo exercício no emprego, o empregado público ficará sujeito a estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses e, 4 (quatro) meses antes de findar o prazo, o empregado público será, obrigatoriamente, submetido a homologação da autoridade competente, levando-se em consideração os seguintes fatores:
- I - assiduidade;
  - II - disciplina;
  - III - capacidade de iniciativa;
  - IV - produtividade;
  - V - interesse pelo trabalho;
  - VI - conhecimento das atribuições e competências do emprego;
  - VII - urbanidade e integração no ambiente de trabalho;
  - VIII - motivação e eficiência;
  - IX - ordem, zelo e responsabilidade quanto à execução de suas funções e quanto aos materiais e equipamentos que utilizar.
- Art. 19 - São estáveis após 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público, os empregados públicos contratados em virtude de concurso público, observando-se o disposto no Artigo anterior, 42 e 43 da presente lei e ao disposto no Artigo 78 da L.O.M.
- Art. 20 - O empregado público será contratado pelo salário correspondente ao seu respectivo emprego, conforme dispõem os Anexos I e III da presente lei.

CAPITULO IV

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

- Art. 21 - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.
- Art. 22 - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:
- I - combater surtos epidêmicos;
  - II - fazer recenseamento;
  - III - atender situações de calamidade pública;
  - IV - substituir servidores públicos afastados temporariamente, que desempenhem atividades que não possam sofrer solução de continuidade e que não exista outros servidores habilitados a substituí-los;



- V - atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;
- VI - execução de serviços, caracterizados como sazonais, de duração certa e certa, cujo volume não recomende a contratação em caráter permanente.

Art. 23 - As contratações de que trata o Artigo anterior não poderão ultrapassar os prazos abaixo relacionados:

- I - de 6 (seis) meses: para o previsto nos incisos I, II, III, V e VI;
- II - de 12 (doze) meses: para o previsto no Inciso IV.

Art. 24 - As contratações temporárias de excepcional interesse público, serão efetuadas mediante processo seletivo simplificado, vedadas as recontrações.

Art. 25 - As contratações temporárias de excepcional interesse público deverão obedecer o disposto na alínea "a", Inciso III do Artigo 84 da L.O.M.

#### CAPÍTULO V

#### DA JORNADA DE TRABALHO, DO SALÁRIO E DAS GRATIFICAÇÕES

##### Seção I

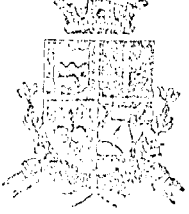
##### Da jornada de Trabalho

Art. 26 - A jornada de trabalho será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais e não excederá a 8 (oito) horas diárias, facultada a compensação de horários a critério do superior imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito Municipal regulamentará, através de Decreto, a jornada de trabalho dos cargos e dos empregos, podendo fixar jornadas de trabalho ou horários diferenciados, em razão das peculiaridades dos cargos ou empregos, dos serviços ou das atividades.

Art. 27 - Regulamentada a jornada de trabalho, as horas suplementares deverão ser pagas com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, considerando-se para efeito de cálculo que:

- I - o divisor será de 220 (duzentos e vinte) para jornada de 44 horas (quarenta e quatro horas) semanais;
- II - para jornadas semanais diferenciadas o divisor será proporcional;



III - o previsto no caput aplica-se a todos os servidores abrangidos pelo Artigo 1º da presente lei.

Art. 28 - O ocupante do emprego de médico, que cumprir jornada de trabalho de 12 (doze) horas contínuas (plantão) fará jus a remuneração de CR\$ 7.700,00 (Sete mil e setecentos e setenta e sete cruzeiros), observando-se que:

I - poderá fazer plantão independentemente de sua jornada normal de trabalho;

II - o plantão será autorizado pelo Coordenador de Saúde;

III - a remuneração do plantão será corrigida na mesma época e proporção em que for reajustado o funcionalismo público;

IV - o salário de seu emprego de médico, acrescidos do (s) plantão(ões) deverá obedecer o disposto no Inciso XI do Artigo 74 da L.O.M.

### Seção II

#### Do Salário

Art. 29 - Nenhum servidor público poderá receber vencimento ou salário mensal inferior ao Salário Mínimo.

Art. 30 - Aos servidores públicos da administração direta será assegurada a isonomia do vencimento ou salário, para os cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 31 - O vencimento e o salário dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Artigos 37, XI, XII, 150, II, 153 III e 153 parágrafo 2º, I da Constituição Federal.

Art. 32 - O vencimento, salário e vantagens de qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos, monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis a espécie, conforme o disposto no Inciso XXIV do Artigo 74 da L.O.M.

Art. 33 - É vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos ou dos salários para efeito de remuneração dos servidores públicos, ressalvado o disposto no Inciso XII, do Artigo 74, parágrafo 1º do Artigo 76 da L.O.M. e o disposto no Artigo 30 da presente lei.

### Seção III

#### Das Gratificações



Art. 34 - Independentemente de solicitação, o adicional das férias a que se refere o Inciso XVII, do Artigo 7º, da Constituição Federal, será pago aos servidores públicos em percentual correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre a remuneração do mês relativo as férias.

Art. 35 - Fica instituída uma gratificação mensal, ao servidor público que, além das atividades inerentes ao seu cargo ou emprego, venha a responsabilizar-se pelas atividades da Junta de Serviço Militar, em percentual correspondente a 20% (vinte por cento) de seu vencimento ou salário.

Art. 36 - Fica instituída uma gratificação mensal, ao servidor público que, além das atividades inerentes ao seu cargo ou emprego, venha a responsabilizar-se pelas atividades do Posto do Ministério do Trabalho, em percentual correspondente a 20% (vinte por cento) de seu vencimento ou salário.

Art. 37 - Fica instituída uma gratificação mensal, ao servidor público que, além das atividades inerentes ao seu cargo ou emprego, venha a responsabilizar-se pelas atividades da Unidade Municipal de Cadastro - UMC, do INCRA - MIRAD, em percentual correspondente a 20% (vinte por cento), de seu vencimento ou salário.

Art. 38 - Fica instituída uma gratificação mensal, a título de "quebra de caixa" ao empregado público ocupante do emprego de Tesoureiro, em percentual correspondente a 10% (dez por cento) de seu salário.

Art. 39 - As importâncias recebidas nos últimos 36 (trinta e seis) meses, que antecederem a aposentadoria do empregado, a título das gratificações previstas nos artigos 35, 36, 37 e 38 da presente Lei, serão incorporadas ao salário para fins de cálculos dos proventos de aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de ocupante de cargo efetivo os valores mencionados no "CAPUT" deste artigo serão incorporados nos vencimentos para fins de aposentadoria prevista na forma da Lei nº 13.030, de 28 de Outubro de 1.942.

CAPITULO VI

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS





- Art. 40 - Fica instituído um adicional por tempo de efetivo exercício no serviço público municipal sobre o vencimento ou salário do servidor público, na seguinte conformidade:
- I - ao completar 5 (cinco) anos 5% (cinco por cento);
  - II - ao completar 10 (dez) anos 10% (dez por cento);
  - III - ao completar 15 (quinze) anos 15% (quinze por cento);
  - IV - ao completar 20 (vinte) anos 20% (vinte por cento);
  - V - ao completar 25 (vinte e cinco) anos 25% (vinte e cinco por cento);
  - VI - ao completar 30 (trinta) anos 30% (trinta por cento);
  - VII - e ao completar 35 (trinta e cinco) anos 35% (trinta e cinco por cento).
- Art. 41 - O adicional por tempo de serviço, previsto no Artigo anterior, somente se incorporará ao vencimento ou salário por ocasião da aposentadoria do servidor público tendo em vista o disposto no Artigo 71 da presente lei.
- Art. 42 - Serão considerados como de efetivo exercício no serviço público municipal:
- I - as férias;
  - II - a licença gestante;
  - III - a licença paternidade;
  - IV - a licença por adoção ou guarda judicial de criança;
  - V - as faltas abonadas;
  - VI - a licença nojo;
  - VII - a licença gala;
  - VIII - a licença para tratamento de saúde;
  - IX - a cessão de servidor público com percepção de vencimento ou salário;
  - X - o afastamento para mandato eletivo ou de representação sindical, observando-se o disposto no Inciso III do Artigo 75 da L.C.M.;
  - XI - a licença prêmio efetivamente gozada;
  - XII - outros casos previstos em lei.
- Art. 43 - Não serão considerados como de efetivo exercício no serviço público municipal os casos dos:
- I - faltas não abonadas;
  - II - suspensão disciplinar;
  - III - a cessão do servidor público sem percepção de vencimento ou salário, conforme Artigo 65 da presente lei

IV - Licença ou afastamento do servidor público, conforme o disposto no Artigo 66 da presente lei.

Art. 44 - A licença gestante será concedida a servidora por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, observando-se os seguintes critérios:

I - a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - a licença terá início a partir do parto no caso de nascimento prematuro;

III - no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora pública será submetida a exames médicos e, se julgada apta, ressumirá o exercício de seu emprego;

IV - no caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial, a empregada pública terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 45 - Fica assegurado a empregada pública gestante, nos casos em que for recomendado através de exame médico, a mudança de função ou local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens de seu emprego.

PARAGRAFO UNICO: cessando a licença, a empregada pública retornará a sua função e local de origem.

Art. 46 - Ao servidor público será concedido 5 (cinco) dias de afastamento remunerado por motivo de nascimento de seu filho.

Art. 47 - O servidor público que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, com menos de um ano de idade, serão concedidos 10 (dez) dias de licença remunerada, para facilitar o processo de ajustamento da criança ao novo lar.

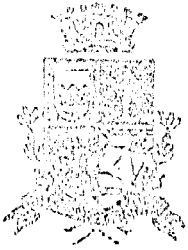
PARAGRAFO UNICO: no caso de adoção ou guarda judicial de criança, com mais de um ano de idade, o prazo do que trata o caput será de 5 (cinco) dias.

Art. 48 - A licença nojo será de 3 (tres) dias consecutivos por ocasião de falecimento em família do servidor público, considerados os seguintes parentes:

I - genitores ou padrastos;

II - avós;

III - cônjuge ou companheiro reconhecido;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11

- IV - filho ou adotado;
- V - irmãos.
- Art. 49 - A licença gale será de 5 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 50 - O servidor público, que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais, ou atividades compatíveis com sua situação, observando-se que:
- I - fica automaticamente suspenso o pagamento de qualquer adicional ou vantagens próprias do exercício do cargo ou emprego, bem como do local de trabalho original, enquanto perdurar o afastamento;
- II - se suas novas atividades ou local de trabalho exigirem pagamento de adicional ou vantagens próprias do exercício do cargo ou emprego, estas lhes serão devidas.
- Art. 51 - O servidor público que fizer jus aos adicionais de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
- Art. 52 - Os adicionais, previstos no Artigo anterior, poderão cessar ou serem reduzidos, com a eliminação total ou parcial das condições ou dos riscos que deram motivo ao seu pagamento.
- Art. 53 - O servidor público, da Prefeitura Municipal que, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, se deslocar a serviço do Município em caráter eventual ou transitório, para a capital do Estado de São Paulo ou municípios da região, fará jus a diária para cobrir as despesas de locomoção, alimentação e outras despesas, observando-se que:
- I - a diária será autorizada pelo Prefeito Municipal;
- II - o servidor público que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, ficará obrigado a devolvê-las integralmente no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data do seu recebimento;
- III - o servidor público não poderá, em um mesmo mês, receber diárias que ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento ou salário.
- Art. 54 - O valor da diária será o seguinte:
- I - TIPO I - 8 (oito) B.T.N. (Bonus do Tesouro Nacional) quando o período



- II - TIPO II - 16 (dezoisais) B.T.N. (Bonus do Tesouro Nacional) quando o período for superior a 9 (nove) horas e inferior ou igual a 16 (dezoisais) e ou compreender o horário de duas refeições.

## CAPITULO VII

## DA PROMOÇÃO VERTICAL

- Art. 55 - As vagas dos empregos que se constituem em carreira serão preenchidas por empregados públicos ocupantes de empregos da respectiva carreira.
- Art. 56 - A promoção vertical ocorrerá somente quando existir vaga em decorrência de:
- I - falecimento;
  - II - aposentadoria;
  - III - demissão ou pedido de demissão;
  - IV - criação de novo emprego dentro da respectiva carreira;
  - V - aumento da quantidade de emprego dentro da respectiva carreira;
  - VI - promoção vertical acontecida dentro da respectiva carreira, com a concomitante abertura de vaga.
- Art. 57 - Os empregos que constituem em carreira são os constantes do Anexo V da presente lei.
- Art. 58 - A promoção vertical será efetuada mediante seleção interna, a ser regulamentada pelo Prefeito Municipal, observando-se que:
- I - a seleção interna só poderá ocorrer quando atender a conveniência e interesse da administração pública, em consonância com a expectativa de ascensão do empregado público;
  - II - deverá sempre que possível atender, dentro de uma mesma carreira, todos os empregos ou níveis que a integram;
  - III - não poderá ser efetuada para outros empregos ou níveis que não o imediatamente superior;
  - IV - uma vez homologado o resultado, o empregado público passará ocupar o emprego ou nível imediatamente superior, a partir do primeiro dia do mês subsequente.
- Art. 59 - Ao se concretizar a promoção vertical, o empregado público passará a perceber o salário correspondente ao novo emprego, observando-se o disposto no Inciso IV do Artigo anterior.

PARAGRAFO UNICO: sobre o salário, de seu novo emprego deverá ser recalculado, se for o caso, todas as vantagens e gratificações que percebia.

12/112



- Art. 60 - Só poderá concorrer a seleção interna, o empregado público que:
- I - preencher os requisitos e demais exigências, do emprego objeto da seleção, conforme Anexo II da presente lei;
  - II - não estiver afastado, conforme o disposto nos Artigos 64 e 65 da presente lei;
  - III - não estiver suspenso por motivo disciplinar;
  - IV - não estar exercendo mandato eletivo ou sindical:
    - a) investido em mandato de vereador, e observado o disposto no Inciso III do Artigo 75 da L.O.M. poderá se inscrever;
  - V - não ter sofrido penalidade no grau de suspensão no período de 2 (dois) anos anteriores da data da inscrição;
  - VI - contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício em seu emprego.
- Art. 61 - Havendo somente um empregado público inscrito, a seleção interna poderá ser dispensada e o empregado público poderá ser promovido por Portaria do Prefeito Municipal.
- Art. 62 - Havendo empate na seleção interna, terá preferência sucessivamente o empregado público que:
- I - for o mais idoso;
  - II - contar com mais tempo de efetivo exercício no serviço público municipal;
  - III - contar com mais tempo em seu emprego;
  - IV - tiver o maior número de filhos dependentes.

## CAPITULO VIII

## DAS SUBSTITUIÇÕES

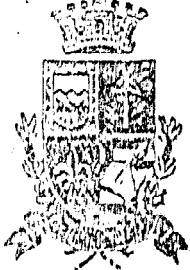
- Art. 63 - Poderá haver substituição dos servidores públicos municipais ocupantes do emprego de Direção, Chefia, Encarregatura ou em Comissão, em seus impedimentos legais e temporários, desde que igual ou superior à 15 (quinze) dias corridos, observando-se:
- I - o substituto passará a perceber diferença pecuniária existente entre a sua remuneração e a remuneração do substituído;
  - II - a diferença pecuniária percebida não se incorporará ao vencimento ou salário, independentemente do prazo de substituição;
  - III - ao findar o prazo de substituição o substituto retornará ao seu cargo ou emprego de origem, não adquirindo o direito de ser efetivado no cargo ou emprego, independentemente do prazo de substituição.

- IV - compete ao substituído indicar seu substituto ao Prefeito Municipal, que o designará ou não.

## CAPITULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

- Art. 64 - O empregado público, que se submeter a concurso público, para fins de efetivação, poderá fazê-lo para qualquer emprego isolado ou inicial das carreiras, observando-se que:
- I - caso submeta-se a concurso público para idêntico emprego ou inicial da carreira a que pertença, e aprovado, não terá o seu enquadramento alterado;
  - II - caso submeta-se a concurso público para outro empregado ou inicial de outra carreira, e aprovado, passará a percobor o salário correspondente ao seu novo emprego acrescido de seu adicional por tempo de serviço público municipal;
  - III - para fins de efetivação no serviço público, conforme o disposto no Artigo 19 da presente lei, terá seu tempo contado a partir da data da homologação do resultado final do concurso público a que se submeteu.
- Art. 65 - O servidor público poderá ser colocado à disposição de órgãos ou entidade da União, Distrito Federal, Estados, Municípios ou do Poder Legislativo a critério do Prefeito Municipal, desde que atendidos o interesse e a conveniência da administração pública, observando-se que:
- I - deverá haver requisição do órgão ou entidade dirigida ao Prefeito Municipal;
  - II - deverá haver anuência do servidor público;
  - III - o servidor público a qualquer momento poderá retornar ao seu local de trabalho e reassumir o seu cargo ou emprego de origem;
  - IV - o servidor público poderá ser colocado à disposição, com ou sem percepção de vencimento ou salário.
- Art. 66 - A licença ou afastamento, do servidor público, para tratar de assuntos particulares, sem vencimento ou salário, ficará a critério do Prefeito Municipal, observando-se que:
- I - só poderá ocorrer após 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
  - II - o prazo mínimo de licença ou afastamento será de 3 (três) meses;



- III - o prazo máximo de licença ou afastamento será de 2 (dois) anos, renovado ou não por igual período, por deferimento do Prefeito Municipal;
- IV - só poderá ocorrer nova licença ou afastamento do servidor público após 2 (dois) anos do término da última licença ou afastamento;
- V - o servidor público a qualquer momento poderá desistir da licença ou afastamento, retornando ao seu local de trabalho e reassumir o seu cargo ou emprego de origem.
- Art. 67 - O afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo, far-se-á com observância do Artigo 75 da L.O.M.
- Art. 68 - Não se aplica ao ocupante de emprego em comissão o disposto nos Artigos 27, 40, 65, 66 e 67 da presente lei.
- Art. 69 - Ficam extintos todos os cargos e empregos que não constem do quadro de pessoal, regardados os direitos de seus possíveis ocupantes.
- Art. 70 - Fica mantido, para o funcionário efetivo, a percepção da "sexta-par-  
to" de seu vencimento, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, que se incorporará ao vencimento para todos os efeitos.
- Art. 71 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- Art. 72 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente no interesse público e as exigências do serviço.
- Art. 73 - Os proventos e pensões pagas pelo Município, aos inativos e pensionistas não serão inferiores aos Salário Mínimo.
- PARAGRAFO ÚNICO: Os proventos da aposentadoria dos inativos, serão revistos, se for o caso, com base nos dispositivos da presente lei através de Portaria do Prefeito Municipal.
- Art. 74 - O empregado de Responsável pelos Serviços de Pessoal, fica redominado para CHEFE DO PESSOAL, sem que suas atribuições sejam alteradas.
- Art. 75 - Aos casos omissos aplicam-se os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Consolidação




# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 16

- Art. 76 - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 77 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Agosto de 1.990.
- Art. 78 - Revogam-se as disposições em contrário e as que disponham sobre matéria sob o mesmo título ou identico fundamento, especialmente a Lei 639 de 22 de abril de 1.987.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 20 de Agosto de 1.990

  
\_\_\_\_\_  
CARLOS MARIA AURICCHIO

(Prefeito Municipal)

Registrada em livro próprio neste Setor Administrativo e publicada por afixação em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.

  
\_\_\_\_\_  
OSWALDO DE PAULA SOUZA

(Assistente Administrativo)